



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 289, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativos à Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 126, 127 e 128 da Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativos à Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante apresentação de atestado médico.

§ 3º A licença não poderá ultrapassar o prazo de setecentos e vinte dias, observado o seguinte:

I - por até trinta dias: com remuneração integral;

II – acima de trinta dias até noventa dias: com desconto de um terço da remuneração integral;

III – acima de noventa dias até cento e oitenta dias: com desconto de dois terços da remuneração integral;

IV – acima de cento e oitenta dias até o limite de setecentos e vinte dias: sem remuneração.

Art. 127. A critério da autoridade competente, se necessário, poderá ser solicitada a emissão de relatório social para constatação dos fatos.

Art. 128. Os requisitos para a concessão serão regulamentados por decreto executivo.” (NR)

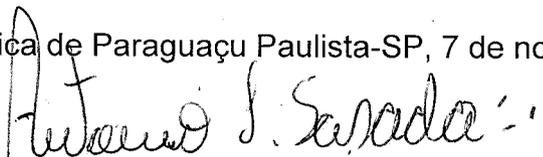


**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 289, de 7 de novembro de 2023 Fls. 2 de 2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de novembro de 2023.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAVIERA JUNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 0690/2022 Data: 08/03/2022

Projeto de Lei: ()PL (X)PLC ()PEMLOM, nº 017/2023

Protocolo Câmara: 37103/2023 Data: 22/09/2023

Autógrafo: 072/2023 Data de Aprovação: 06/11/2023

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município Data: 08 / 11 / 2023 Edição: 699, p. 13

Visto do servidor responsável:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023

Ano I | Edição nº 699

Página 13 de 24

LEI COMPLEMENTAR Nº. 289, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativos à Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família. ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 126, 127 e 128 da Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativos à Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrastra, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante apresentação de atestado médico.

§ 3º A licença não poderá ultrapassar o prazo de setecentos e vinte dias, observado o seguinte:

I - por até trinta dias: com remuneração integral;

II - acima de trinta dias até noventa dias: com desconto de um terço da remuneração integral;

III - acima de noventa dias até cento e oitenta dias: com desconto de dois terços da remuneração integral;

IV - acima de cento e oitenta dias até o limite de setecentos e vinte dias: sem remuneração.

Art. 127. A critério da autoridade competente, se necessário, poderá ser solicitada a emissão de relatório social para constatação dos fatos.

Art. 128. Os requisitos para a concessão serão regulamentados por decreto executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de novembro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete